

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI PORTUGUESA, NO QUE SE REFERE AO
ESTATUTO DA MULHER

(PRINCÍPIOS GERAIS)

Preâmbulo

Considerando as situações de injustiça a que a mulher está sujeita quando confrontada com o dispositivo legal ainda em vigor, no que respeita a áreas do direito de família, capacidade para celebrar contratos de trabalho e outras;

Considerando que numa sociedade em processo de evolução acelerado essa noção de injustiça se agudiza profundamente, dado que a revisão de conceitos sobre a Pessoa e as relações sociais que se vem fazendo conduzira já a conquistas irreversíveis;

Considerando que esse processo revolucionário exige que se definam claramente os valores mais importantes da nova sociedade;

A Comissão da Condição Feminina e as organizações não-governamentais que têm participado no programa do Ano Internacional da Mulher,

1. Entendem que as situações de maior injustiça e discriminação em relação à mulher não se compadecem com o prazo necessário para a reestruturação do direito Português de acordo com uma nova concepção de família e de relações entre as pessoas.

2. Julgam de acordo com essa nova concepção, as relações de família se devem basear não em critérios de autoridades mas de igualdade e corresponsabilidade.

3. São de opinião que a Comissão da Condição Feminina deve ser ouvida na elaboração de toda a legislação que se relacione com o estatuto da mulher.

4. Entendem que a curto prazo, e independentemente de uma futura alteração de fundo no sentido acima apontado, devem ser modificadas as disposições legais que permitem a existência das situações de maior injustiça e discriminação em relação à mulher.

5. Pelas razões acima apontadas, propõem as seguintes alterações da lei, acentuando que não as julgam de modo nenhum definitivas, mas meros ajustamentos da vida real de uma sociedade em processo acelerado de transformação que é impensável sem a contribuição responsável das mulheres, em plena igualdade com os homens.

DIREITO CIVIL

No que se refere ao Direito Civil, a Comissão da Condição Feminina e as organizações não governamentais que têm participado no Programa do Ano Internacional da Mulher propõem que sejam introduzidas alterações relativamente a cinco pontos que julgam fundamentais:

1. O marido como chefe da família.
2. Regimes de bens.
3. Divórcio.
4. Idade nupcial.
5. Os direitos da Criança. (1)

1. O marido como chefe da família

Esta noção deve ser imediatamente revista, pelo que se sugere a alteração dos seguintes preceitos com ela conexos:

1.1. Poder marital (art. 1674º do Código Civil)

Proposta -

- 1.1.1. Ambos os cônjuges devem representar a família e deter iguais poderes de decisão em todos os actos da vida conjugal comum.
- 1.1.2. Ambos os cônjuges devem contribuir através do seu trabalho, rendimentos e actividade doméstica para o sustento da família, de acordo com as opções tomadas e segundo as necessidades da família.
- 1.1.3. Devem ser previstas medidas de protecção judiciária que tornem este dever exigível judicialmente.
- 1.1.4. O trabalho doméstico deve ser considerado como uma obrigação de ambos os cônjuges perante a comunidade conjugal ou familiar.

1.2. Residência da mulher casada (art. 1672º do Código Civil)

Proposta -

- 1.2.1. Os cônjuges devem ter iguais direitos no que se refere à decisão de escolha do local do domicílio comum.

(1) Não foram abordados problemas ligados ao Direito das Sucessões e Direito Internacional Privado (nomeadamente o problema da nacionalidade da mulher casada), por razões de falta de tempo, se bem que se reputem muito importantes.

1.2.2. A mulher casada deve ter o direito de ter um domicílio (profissional) se parado da residência conjugal.

1.3. Direito ao nome (art. 1675º do Código Civil)

Proposta -

1.3.1. Competirá ao casal decidir no momento do casamento se escolhe ou não apelidos para a família que pretende fundar.

1.3.2. A escolha poderá incidir sobre um dos dois apelidos, ou consistirá na combinação dos dois apelidos.

1.3.3. Ambos os cônjuges terão o direito de decidir, por acordo de ambos, qual o apelido que passarão a usar após a dissolução do casamento, por divórcio ou separação.

1.3.4. No caso de dissolução por morte, o cônjuge sobrevivente terá o direito de decidir se mantém ou não o nome anterior.

1.3.5. Como alternativa à primeira proposta, poder-se-á admitir que os cônjuges mantenham o nome de solteiros no momento da celebração do casamento, podendo, na constância deste solicitar, por via administrativa, a alteração do nome.

1.4. Capacidade contratual da mulher casada (art. 1676º do Código Civil)

Proposta - **Fundação Cuidar o Futuro**

1.4.1. Qualquer dos cônjuges poderá exercer a profissão da sua escolha, sem o prévio consentimento do outro.

1.4.2. No entanto, qualquer dos cônjuges poderá exercer perante o tribunal um direito de oposição, quando julgar essa profissão prejudicial para ele ou para os filhos.

1.5. Governo doméstico (art. 1677º do Código Civil)

Proposta -

1.5.1. Revogação do artigo (ver 1.1.2. e 1.1.4.)

1.6. Administração dos bens próprios de qualquer dos cônjuges

Proposta -

1.6.1. No caso do regime de comunhão de adquiridos, cada um dos cônjuges poderá gerir os bens que ele próprio levou para o casal e os que adquiriu na constância deste a título gratuito.

1.6.2. No caso de separação absoluta de bens, cada um dos cônjuges administrará os seus próprios bens.

1.6.3. A mulher casada deve poder gerir sozinha os seus ganhos profissionais que lhe devem ser atribuídos mesmo se ela exerce uma profissão não distinta da do marido.

1.7. Administração dos bens comuns do casal

Proposta -

1.7.1. Os cônjuges terão iguais poderes de gestão e disposição sobre os bens comuns, podendo no entanto um deles delegar esses poderes no outro mediante procuração notarial nos termos da lei geral.

1.7.2. A lei deve prever uma protecção eficaz a fim de preservar a habitação conjugal proibindo um dos cônjuges, quaisquer que sejam os seus direitos sobre essa habitação, a aliená-los sem o concurso do outro.

1.7.3. O mesmo deve prever-se relativamente aos bens móveis de uso para o casal.

1.8. Poder paternal (art. 1881º e 1882º do Código Civil)

Proposta -

1.8.1. Ambos os progenitores terão iguais direitos e deveres em relação aos filhos, quer no que se refere às relações pessoais quer no que se refere às relações patrimoniais.

1.8.2. Todos os problemas relativos a educação dos filhos serão resolvidos por ambos os cônjuges.

1.8.3. Em caso de divórcio o factor decisivo na escolha de quem deve ter a guarda dos filhos do casal será o bem destes.

1.8.4. A mulher viúva exercerá sem quaisquer limitações o poder paternal relativamente aos filhos menores.

1.9. Filiação ilegítima

Proposta -

1.9.1. Deve abolir-se a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, concedendo-se a todas as crianças a igualdade de direitos, sem que isto seja entendido como uma ofensa à unidade da família, mas como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

1.9.2. Os problemas relacionados com o registo de nascimento e regulamentação do poder paternal relativamente a crianças nascidas fora do matrimónio devem ser objecto de estudo e proposta de soluções em que se tome em consideração o bem da criança.

1.10. Anulação do casamento por falta de virgindade da mulher (art. 1636º, al.e) do Código Civil)

Proposta -

1.10.1. Revogação do preceito legal pelas razões apontadas na parte da análise da lei.

2. Regimes de bens

2.1. Princípio da imutabilidade das convenções ante-nupciais (art. 1714º do Código Civil)

Proposta -

2.1.1. Admitir-se-á a alteração da convenção ante-nupcial no decurso do matrimónio.

2.1.2. Admitir-se-á a celebração de uma convenção que não se celebrou antes do matrimónio.

2.1.3. Essa alteração ou celebração de convenção deverá ser precedida:

- a) de um inventário e avaliação de todos os bens móveis e imóveis do casal e dos próprios de cada um dos cônjuges;
- b) da regulamentação dos direitos de cada um dos cônjuges sobre que possam transaccionar;
- c) à nova convenção seriam exigidos os mesmos requisitos de publicidade que à anterior.

2.2. Regime dotal

Julga-se que os técnicos deverão apreciar a oportunidade da inclusão do regime dotal no nosso direito, dado o desuso em que tal regime tem caído.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Divórcio

Proposta -

3.1. Tendo a Comissão e as organizações não-governamentais que têm participado no programa do Ano Internacional da Mulher conhecimento que está em estudo a revisão da lei referente ao divórcio, pensam que deveriam intervir na discussão do projecto de alteração da lei.

3.2. No que respeita ao problema de alimentos, quer no caso de dissolução do casamento por divórcio ou separação quer por morte, julgam oportuno produzir as seguintes considerações.

No quadro de uma real solidariedade, dever-se-ia aceitar a ideia de permitir a cada um dos cônjuges participar numa base de igualdade no enriquecimento realizado por ambos, qualquer que seja a técnica usada para atingir este fim; tudo o que um cônjuge adquire na constância do matrimónio deveria ao menos supor um direito à meação no valor dessa aquisição, qualquer que seja o momento em que se exerce esse direito.

Não se trata só de reconhecer assim um valor económico ao trabalho doméstico, mas sobretudo de dar um sentido mais profundo à existência de uma comunidade de vida entre os esposos.

Este direito de participar nos bens adquiridos deve entender-se conforme as condições em que o casamento foi dissolvido. As circunstâncias de um divórcio, de uma morte prematura ou de uma morte após uma longa vida em comum são demasiado diversas para terem soluções iguais.

No que se refere ao divórcio, não se tratará tanto de intervir no conflito dando razão a uma das partes, mas antes de constatar a crise do casamento. Por certo que dentre os elementos em que o juiz se baseará quando determinar as obrigações pecuniárias de cada um dos cônjuges em relação ao outro terão especial relevo as circunstâncias económicas em que se encontrará cada um dos esposos após o divórcio, independentemente da culpa.

Por outro lado, quando o casamento é dissolvido pela morte de um dos cônjuges, deve reconhecer-se ao sobrevivente um direito acrescido sobre os bens do de cujus, tendo em conta a duração do casamento.

Ainda no que se refere ao divórcio, será preciso descobrir uma solução legal que permita à mulher divorciada manter-se ajudando-a, por exemplo, a ter um treino profissional. Deve poder, por outro lado, ficar em casa se isso fôr aconselhável, dada a idade dos filhos, ou especiais condições de saúde destes, e para isso devem ser garantidos os meios financeiros. Poderá de qualquer modo o cônjuge divorciado pedir alimentos se a idade ou a doença o impedem de manter-se por si.

Será ainda de pensar o problema de alimentos tentando integrá-lo no sistema de segurança social, pelo que se poderá pedir o parecer técnico da Secretaria de Estado da Segurança Social.

No que se refere aos filhos, o problema de alimentos deverá ser tratado tendo em conta a sua subsistência e educação de acordo com a situação económica dos progenitores. Relativamente aos filhos, os alimentos devem inscrever-se na linha dos deveres que os pais têm para com os filhos.

4. Os Direitos da Criança

Sugere-se que seja feito um estudo sobre o estatuto da Criança no nosso Direito e que a partir daí se elabore um projecto de alteração da lei portuguesa. Há porém que ter sempre presente que a resolução dos problemas relativos à criança não compete unicamente às mulheres, mas a toda a sociedade.

5. Idade nupcial

Proposta -

Julga-se que o conceito de casamento que transparece de todas as propostas apresentadas não se coaduna com a idade nupcial admitida na lei portuguesa (14 anos para a mulher e 16 para o homem). Realmente, a idade actualmente exigida não garante a necessária responsabilidade, liberdade e maturidade afectiva. Por isso, propõe-se que a idade nupcial seja elevada para 15 e 18 anos, na linha do prescrito pela Convenção da ONU aberta para assinatura em 10 de Dezembro de 1962.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. A capacidade (passiva e activa) para ser eleitor da Junta de Freguesia deve ser reconhecida a todas as pessoas, independentemente do sexo. Conceder à família, como entidade abstracta, essa capacidade, parece não ter qualquer base real.

1.1.

Proposta -

Devem considerar-se eleitores das Juntas de Freguesia os cidadãos de ambos os se-

xos, nos termos do art. 1º e seguintes da Lei Eleitoral 621-A/74, sem prejuízo duma lei eleitoral própria para as Juntas de Freguesia.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

1. Crime de homicídio ou ofensas corporais em flagrante delito de adultério (art. 372º)

Proposta -

1.1. Revogar-se-á imediatamente o § 2º, passando a mulher a ter o mesmo tratamento do homem.

1.2. Recomenda-se que na futura revisão do sistema penal se analise e critique o juízo moral subjacente a cada acção definida como crime, bem assim como a intimidação que a pena de desterro para fora da comarca poderá produzir hoje na nossa sociedade.

2. Crime de lenocínio (art. 405º)

Proposta -

O marido deve sofrer a pena prevista em termos gerais. Revogação do § 1º .

3. Crimes contra a honra (art. 407º e seg.)

Proposta -

3.1. Prever, numa futura revisão legal, idêntico agravamento da pena quando o crime se verifique contra o cônjuge do criminoso.

4. Abertura de cartas (art. 461º)

Proposta -

4.1. Revogação do § 1º do Artº 461º do Código Penal.

DIREITO DO TRABALHO

1. Igualdade de salário

Pretendendo o grupo proceder a uma análise dos dados de facto sobre a matéria, não se aventam alterações imediatas.

2. Capacidade para contratar (Decreto-Lei 49 408)

Proposta -

2.1. Revogação dos nºs. 2 e 3 do artigo 117º

DIREITO COMERCIAL

1. Exercício do comércio (art. 1 6869 do Código Civil)

Proposta -

Revogação do artigo em epígrafe, passando a mulher casada a ter tratamento igual ao do marido.

Fundação Cuidar o Futuro